



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10831-000185/93-14

Sessão de 10 de novembro **de 1.99**³ **ACORDÃO Nº** 302-32.738

Recurso nº.: 115.620

Recorrente: ABC XTAL MICROELETRONICA S.A.

Recorrid IRF/VIRACOPOS/SP

ISENÇÃO .SIMILARIDADE. RA. Arts. 194,199 e 200. A anotação da inexistência de similar nacional era de responsabilidade da CACEX. Não dispondo esse órgão de informações para cumprir essa atribuição, deveria exigi-las do postulante da isenção.
RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

p/

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 28 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes os Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.620 - ACORDAO N. 302-32.738
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRONICA S.A.
RECORRIDA : IRF/VIRACOPOS/SP
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

A empresa ABC XTAL MICROELETRONICA S.A. importou substratos cerâmicos diversos - matéria prima para fabricação de circuito híbrido espesso, pleiteando isenção dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados, com fundamento da Lei n. 7232/84 e Resolução CONIN n. 026/87.

Em ato de revisão aduaneira, foi constatado que na GI n. 001-88/044965-7 que instruiu o despacho de importação, não constou declaração da CACEX atestando a inexistência de similar nacional dos produtos importados. Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/02, para exigir o crédito tributário correspondente aos tributos que deixaram de ser recolhidos às multas previstas no art. 18 da Lei n. 7.232/84 e art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro e aos encargos legais.

Inconformada, a empresa autuada impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

a) a autorização prévia da SEI atesta que a importação se enquadra na Lei n. 7.232/84 e confirma a inexistência de similar nacional;

b) caso não fosse confirmada a inexistência de similar nacional, a CACEX teria colocado a GI em exigência;

c) foi criteriosamente cumprido o disposto nos artigos 199 e 200 do Regulamento Aduaneiro.

Na informação fiscal de fls. 26/8, o autor do feito contesta os argumentos da impugnante, sustentando, em resumo, que, no caso de pleito de isenção, cabe ao interessado comprovar o preenchimento das condições e requisitos estabelecidos em Lei ou contrato para sua concessão.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, com fundamento na mesma linha de argumentação apresentada na informação fiscal.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo", reeditando os argumentos expendidos na fase impugnatória. Agrega, ainda, à peça recursal, cópias de GIs, autorizativas de importações do mesmo insumo, ocorridas, antes e após a importação de que trata este processo, nas quais consta carimbo da CACEX atestando a inexistência de similar nacional.

E o relatório.

V O T O

O importador , ao formular pedido de GI, indicou no campo 34 sua pretensão de que a operação fosse enquadrada na Lei n. 7.232/84 e na Res.CONIN n. 026/87. Por outro lado a Secretaria Especial de Informática declarou que a importação estava enquadrada na referida Lei..

Os arts. 199 e 200 do Regulamento Aduaneiro, que foram dados como descumpridos dispõem, verbis:

"Art. 199 - A CACEX fará constar do documento de importação a inexistência de similar nacional para os fins do artigo 132".

"Art. 200 - A anotação de inexistência de similar nacional no documento de importação , ou de enquadramento da mercadoria nos artigos 207 e 210, é condição indispensável para o despacho aduaneiro com redução ou isenção do imposto".

Como se vê, competia ao órgão reponsável pela emissão das guias de importação, no caso a antiga CACEX, atestar a inexistência de similar nacional, fazendo a correspondente anotação no referido documento autorizativo da importação. Para tanto, os importadores deveriam fornecer as informações necessárias, nos termos do item 6.1 do Comunicado CACEX n. 204, de 02.09.88.

De qualquer forma, o dever de atestar era da CACEX. De acordo com art. 194 do RA, se este órgão não dispusesse de elemento para decidir, deveria exigir dos postulantes da isenção as informações que julgasse necessárias.

No caso presente, parece-me evidenciado que a falta da anotação de inexistência de similaridade decorreu de falha da CACEX, porquanto as GIs juntadas aos autos pela recorrente indicam que esse órgão dispunha de informações necessárias ao cumprimento de sua atribuição.

Nessas condições, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.